



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 239 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1999

Estabelece as diretrizes básicas para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente deste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e nesta Lei, efetivar-se-á por meio de:

I – Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Outros programas e/ou serviços de proteção ou sócio-educativos respeitadas as normas a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e manter entidades governamentais para efetivação do disposto neste artigo, podendo, ainda estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será assegurado mediante criação do:





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- Adolescente;
- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - b) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - c) Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 041 de 20 de novembro de 1990, funcionará como órgão deliberativo, paritário, consultivo e controlador das ações governamentais, vinculado à Secretaria de Saúde e Assistência Social, competindo-lhe especialmente:

I – Estabelecer normas e diretrizes para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente no Município de Sobral;

II – Acompanhar e avaliar as ações do poder público municipal junto à criança e ao adolescente, mantendo o registro das instituições e de seus programas de atendimento;

III – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conjuntamente com o Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social;

IV – Coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando a atuação dos Conselheiros Tutelares;

V – Democratizar a informação sobre a realidade da criança e do adolescente do Município de Sobral;

VI – Assessorar o Poder Executivo e Legislativo Municipal e a sociedade civil, emitindo pareceres e acompanhar todos os programas relativos à criança e adolescente do município;

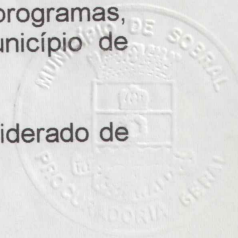
VII – Executar outras atividades correlatas.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) entidades, sendo:

I – 05 (Cinco) Conselheiros Titulares, com os seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, representando os órgãos governamentais (a critério do Poder Executivo);

II – 05 (Cinco) Conselheiros Titulares, com seus respectivos suplentes representando entidades não governamentais que desenvolvam programas, projetos e/ou atividades relacionadas com a criança e adolescente no Município de Sobral, escolhidas em Fórum DCA.

§ 1º - O Exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

Art. 5º - Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Colegiado;
- II – Comissão Executiva.

Parágrafo Único - A estrutura e atribuições da Comissão Executiva serão definidos pelo Regimento Interno, devendo seus membros serem eleitos pelo Colegiado para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única reeleição.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de criar condições financeiras de administrar os recursos destinados ao atendimento de ações específicas à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único – O Fundo ora criado será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e gerido de forma conjunta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Presidente da Fundação de Ação Social do Município observadas as diretrizes do Plano e Aplicação, elaborados pelo Conselho Municipal, competindo-lhe especialmente:

I – Definir as ações de atendimento;

II – Elaborar o Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

III – Elaborar o orçamento anual do Fundo.

Art. 7º - Constituirão receitas do Fundo de que se trata esta Lei:

I – Contribuições a fundo Consignadas no orçamento do Município;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III – Dotações, auxílios, subvenções, legados, transferências de entidades nacionais e internacionais;

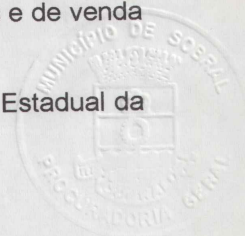
IV – Recursos de aplicações financeiras;

V – Produtos de aplicações de recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações eventos;

VI – Recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

07.

✓





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

VII – Valores de multas previstas no art. 214, da Lei Federal de nº 8.069/90.

Art. 8º - Os recursos do Fundo ora criado serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas específicas e serão aplicadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) ao vigente orçamento para atendimento de despesas com a instituição do Fundo Municipal ora criado.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Sobral.

§ 1º - O Conselho Tutelar ora criado será composto de 05 (Cinco) membros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Sobral na forma estabelecida por esta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal para um mandato de 03 (Três) anos, permitida uma única recondução subsequente.

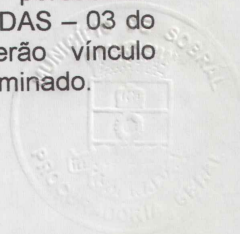
§ 2º - O processo de escolha será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e a devida fiscalização do representante designado pelo Ministério Público Estadual.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal expedir Resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como designar uma Comissão Especial para acompanhar, organizar, registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para a impugnação de candidatos, elaborar a cédula eleitoral e exercer outras atribuições definidas pelo Colegiado.

§ 4º - Caberá ao Conselho Municipal proclamar os Conselheiros Tutelares eleitos e dar-lhes posse conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 11 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerada, sem caráter de vínculo empregatício e direitos sociais, com emolumentos definido pelo Prefeito Município, constituindo-se serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão mensalmente, uma gratificação equivalente ao cargo em comissão de nível DAS – 03 do Poder Executivo Municipal, estabelecida como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

§ 2º - Os Conselheiros terão assegurados, enquanto exercício de suas funções, os benefícios da previdência social municipal, na forma e condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 08 (oito) horas diárias.

Art. 12 – A Secretaria de Saúde e Assistência Social, providenciará todas as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 13 – Somente poderão concorrer ao Processo de escolha ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o final do prazo do processo de inscrições fixado pelo Conselho Municipal, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal;

II – Comprovação de residência no Município de Sobral, mediante declaração expedida por 02 (duas) pessoas;

III – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV – Comprovação de atuação na área de atendimento e/ou defesa da criança e do adolescente, não inferior a 02 (dois) anos, mediante declaração fornecida pelo representante legal da entidade declarante.

V – Escolaridade mínima equivalente ao 2º Grau;

VI – Não exercer mandato eletivo político partidário;

VII – Não pertencer de qualquer modo aos quadros da segurança privada ou pública, civil ou militar.

Art. 14 - As atribuições do Conselho Tutelar são as definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15 - A perda do mandato dos Conselheiros Tutelares será decidida pelo Conselho Municipal, na ocorrência das seguintes hipóteses:

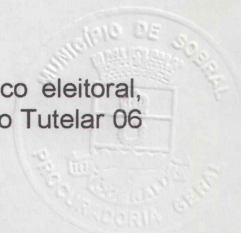
I – For condenado em sentença penal transitada e julgado;

II – Proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar;

III – Não comparecer injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 03 (três) intercaladas no mesmo ano;

IV – Mudar de domicílio;

V – Registrar candidatura a cargo eletivo político eleitoral, salvo apresentação de requerimento de afastamento da função de Conselheiro Tutelar 06





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

(seis) meses antes das eleições, deferido pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 16 - O procedimento a ser instaurado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal, em reunião Convocada especialmente para este fim.

Art. 17 - Após a proclamação dos Conselheiros Tutelares eleitos serão todos Titulares e Suplentes, submetidos a um treinamento com o objetivo de capacitá-los para o efetivos desempenho das funções de Conselheiros, sob a responsabilidade do Conselho Municipal.

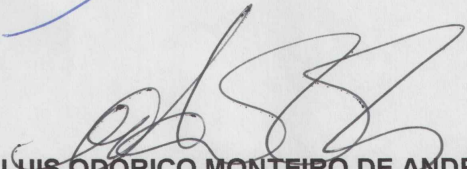
Art. 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, ao vigente orçamento, para o atendimento de despesas com a implantação e funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 041 de 20 de novembro de 1990.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 06 de dezembro de 1999.**



CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal



LUIS ODÓRICO MONTEIRO DE ANDRADE
Secretário de Saúde e Assistência Social

